

NOTAS SOBRE A PERFORMANCE DO SUBSTITUTO PROCESSUAL DA MASSA EM AÇÕES COLETIVAS

NOTES ON THE PERFORMANCE OF SUBSTITUTE PROCEDURAL FOR MASS COLLECTIVE ACTIONS

Rodrigo Ribeiro Romano¹
Ângelo José Menezes Silvino²

RESUMO

O presente artigo se dispõe a conhecer de questões relativas à performance do substituto processual da massa nas ações coletivas, haja vista que a depender da forma de atuação em juízo do substituto, verifica-se um exercício de violência simbólica que pode inibir as reivindicações judiciais da massa. Neste contexto, procura-se desconstruir a proposição de que a presunção de competência e aparelhagem conferida pelo legislador à entidade autorizada pelo direito positivo a substituir a massa em juízo não coíbe por si só a violência simbólica enraizada pela distância social entre o substituto processual e a massa. Desta forma, após procurar compreender a estrutura e as possibilidades de ação da massa na sociedade atual (segundo a visão de Peter Sloterdijk) e realizar um estudo dos enunciados normativos que conferem poderes de legitimação a algumas entidades institucionais que evidenciam a problemática da violência simbólica; propõe construir uma norma jurídica que impute ao substituto processual um dever de ser um legitimado processual adequado, ou seja, de otimizar sua performance, com a finalidade de compreender dos elementos que estão em jogo para a massa. Busca-se, assim, interpretar os termos dos enunciados normativos e pensar a autônoma do substituto processual frente à massa não mais como permissão de liberdade total para conduzir o processo coletivo; mas como uma liberdade conferida pela lei para aquele produzir o melhor argumento em favor desta, após o cumprimento do dever de realizar a abertura da sua facticidade.

PALAVRAS-CHAVE: Massa. Substituto processual. Performance.

ABSTRACT

This article aims to understand issues related to the performance of substitute procedural mass in collective actions, considering that, depending on the form of action in court to substitute, there is an exercise of symbolic violence that can inhibit claims court in mass. In this context, seeks to deconstruct the proposition that the presumption of competence and equipment granted by the legislature to the entity authorized by positive law to replace the mass in court, does not shy away alone symbolic violence rooted social distance between the procedural and the substitute batter. Thus, after seeking to understand the structure and possibilities of mass action in today's society (according to the vision of Peter Sloterdijk) and conduct a study of normative statements that empower the legitimacy of some institutional entities that demonstrate the problem of symbolic violence; proposes to build a rule of law imputes to substitute procedural duty of being a legitimate procedural appropriate, in other words, to optimize their performance, with the aim of understanding the elements are at stake for the mass. It is propose, therefore, to interpret the terms of normative statements in order to think the standalone substitute procedural front of the mass no longer as allowed full freedom to conduct collective process, but as a freedom conferred by law for him to produce the best

¹ Mestrando em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da UFRN.

² Mestrando em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da UFRN.

argument in favor of this, after the fulfillment of the obligation to perform the opening of its facticity.

KEY WORDS: Mass. Substitute Procedural. Performance.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo visa conhecer questões relativas à performance do substituto processual da massa nas ações coletivas. Para tanto, procura ilustrar que, a depender da forma de atuação em juízo do substituto da massa, verifica-se um exercício de violência simbólica que pode inibir as reivindicações judiciais da massa. Assim, o presente artigo expõe como problema a proposição de que a mera presunção de competência e aparelhagem conferida pelo legislador à entidade autorizada pelo direito positivo a substituir a massa em juízo, não coíbe por si só a violência simbólica retratada pela distância social entre o substituto processual e a massa. É preciso assim, construir um dever de performance ótima a ser exercido pelo substituto da massa.

A racionalidade do procedimento não consegue justificar a complexidade de uma sociedade plural. É preciso, pois, trazer para o direito, enquanto técnica de organização dos espaços sociais, a facticidade do mundo da vida. Deste modo, o presente artigo foi organizado obedecendo, então, a seguinte ordem: compreender a estrutura e as possibilidades de ação (agir) da massa na sociedade contemporânea, dentro da proposta de uma sociedade em base igualitária; realizar o estudo dos enunciados normativos que conferem poderes de legitimação a algumas entidades, notadamente as institucionais; evidenciar a problemática da violência simbólica praticada pelo substituto processual; por fim, construir uma norma jurídica que impute ao substituto processual um dever de ser um legitimado processual adequado, ou seja, de otimizar sua performance, com a finalidade de compreender os elementos que estão em jogo para a massa.

Na hipótese de compreender a massa, sua estrutura e suas possibilidades de ação na sociedade atual o presente artigo faz uso das contribuições do filósofo alemão Peter Sloterdijk que traz a tona uma nova antropologia da massa. Segundo pressupõe o citado autor, a qualidade de sujeito é atribuída à massa pela sua potencialidade de perseguir sua emancipação política. Peter Sloterdijk confronta a tese de Elias Canetti da massa enquanto agrupamento físico de pessoas, cujo intuito é verberar impulsos de destruição e pontua que as massas não são necessariamente visíveis. Desta feita, apresenta a massa como um fluxo no qual os indivíduos podem participar sem a necessidade de se agrupar, mas sim, por compartilhar um

espírito de pertencimento a um fluxo. Ao refletir sobre as sociedades democráticas, Peter Sloterdijk aponta que as massas possuem uma vontade de diferenciação que, em virtude do princípio da igualdade, é vontade que merece ser respeitada por outros sujeitos, inclusive por outras massas, notadamente no espaço público – neste momento, o presente artigo apresenta a figura do desprezo, como comportamento de negação da realidade da massa, enquanto forma de exercício da violência simbólica. É a tese da diferenciação indiferente das massas.

Avança-se ao estudo dos enunciados normativos que conferem poderes de legitimação a algumas entidades. Procura-se analisar as teorias sobre a natureza jurídica da legitimação do substituto da massa. É que o sistema jurídico pátrio adotou a legitimação extraordinária, pela figura da substituição processual, na qual o legitimado processual age sem necessidade de autorização do titular do direito coletivo e de forma exclusiva. A massa, apesar de estar em juízo (porque se discute um direito coletivo), não pode agir (interferir no convencimento judicial).

Trata-se de titularidade definida em lei, para proteção de direitos coletivos por meio de entidades “mais aparelhadas”. Haveria, dessa forma, uma presunção de legitimação adequada pelo legislador para as entidades elencadas em lei. Como uma outorga a essas entidades de liberdade de atuação em juízo para “da melhor maneira possível” defender os interesses de terceiros, as massas. No entanto, sob este contexto legal, o presente artigo revela que entre o substituto processual e o substituído existe um desvio de representatividade do mundo, notadamente, entre a massa inserida no mundo da vida e a cosmovisão que sustenta o aparato institucional do Estado, decorrente de uma perspectiva unificadora e mediana dos padrões culturais de um território.

Assim, como a inserção da massa em um campo jurídico depende da postura de um substituto processual é preciso, pois, que seja ultrapassada a violência simbólica inerente ao discurso jurídico do substituto – enquanto sujeito capacitado ao discurso jurídico. Defende-se, assim, a construção de um dever do substituto de otimizar sua performance, a fim de torná-lo um legitimado adequado para a demanda coletiva. Afinal, para a massa gozar um direito coletivo, é preciso que esta o reconheça e depois, convença à autoridade judicial da necessidade de tutelar este direito. No dever de otimizar a performance do substituto da massa, fica evidente que este precisa considerar a violência simbólica de seu capital cultural e a procura de uma comunicação não violenta é concretização do devido processo legal coletivo a ser, inclusive, objeto de controle judicial.

2 DA ANTROPOLOGIA DAS MASSAS SEGUNDO PETER SLOTERDIJK

Para se alcançar uma proposta de construir uma norma adequada para o legitimado processual coletivo que imponha como responsabilidade o dever de auferir uma reflexividade do mundo da vida da massa, se faz imprescindível compreender a estrutura e as possibilidades de ação (agir) da massa na sociedade atual.

Na tentativa de compreender a massa é importante redimensionar as particularidades dessa nova proposta de sujeito exposto em uma sociedade de base igualitária, haja vista que, a possibilidade de ser sujeito, incute a massa um projeto de emancipação, de atuação na esfera pública. Importante expor algumas definições e considerações.

Inicialmente, é bem ver que a massa não é um conceito que se relaciona apenas com volume de pessoas, concentração e extensão – como costumeiramente se imagina. A massa é antes de tudo um comportamento, isto é, uma forma de reagir a certos acontecimentos que podem ser de forma padronizada, automática ou repetida³. Bem como, o que se opõe a massa não é uma elite, mas sim outro tipo de comportamento. A massa não se identifica com o social, nem mesmo com classe social. Diferentemente do social, que existe sempre, a massa surge em um momento e noutro desaparece. O social, pois, ordena e estabelece padrões, e assim, tem como função manter a unidade (padrões estáveis de comportamentos)⁴. Noutro passo, enquanto a massa é comportamento, a multidão é aglomeração que surge em face às contingências.

À massa, no presente artigo, é atribuído um sentido amplo, uma forma de comportamento social em reação a acontecimentos. Segundo Peter Sloterdijk (2002), a concepção da massa como sujeito somente nasce em Hegel, para quando esta (massa) deixa de ser substância e passa a apresentar uma vontade. Antes de ser teorizada como sujeito, a massa como substância – e percebida como multidão homogeneizada de súditos – deveria ser racionalmente submissa a um soberano estatal e tecnicamente modernizado⁵.

³ Ainda no tocante a considerações, Gabriel Tarde (2005) afirma que as massas são constituídas por opiniões (que mais se assimilam a verdades sociais), agem por correntes de imitações, rumores e contágios.

⁴ Neste contexto, como reflexo do social, a solidariedade, segundo Émile Durkheim (2004, p. 420), é “tudo o que força o homem a contar com outrem, a reger seus movimentos com base em outra coisa que não os impulsos do seu egoísmo”.

⁵ É interessante observar as bases do empirismo de Francis Bacon em Hobbes, haja vista que o interesse especulativo liga-se a técnica (o saber é poder). Desta forma, Hobbes empreende uma antropologia política na qual se procura entender o homem em sua raiz, para assim, submeter o súdito. Assim, Peter Sloterdijk (2002, p. 44), a quem, “para que todos se submetam a um soberano, serve ao lógico do Estado uma redução antropológica de todas as individualidades sob uma base de motivo estável, natural e comum. Pois a submissão geral e homogênea só pode ser garantida se existir algo na natureza do homem que, sob todas as circunstâncias, aja mais poderosamente do que aquela paixão do desejo de prestígio, honra e apreço, da qual os contemporâneos das décadas de guerras civis deram provas tão evidentes”.

Desta feita, é na possibilidade de ser sujeito que reside na massa uma potência de emancipação política, que, embora não tenha uma relação de necessidade com a sua constituição (ou seja, não é um dado a priori), deve ser perseguida.

A ausência de relação de necessidade entre o projeto emancipatório e a constituição da massa foi constatada por Elias Canetti (1995, p. 14) que, para além da apoteose política, na constituição da massa acentuam-se motivos opacos, posto que, “talvez esse seja uma das razões pelas quais a massa busca concentrar-se de maneira tão densa: ela deseja libertar-se tão completamente quanto possível do temor do contato”.

É também em Elias Canetti que se observa que através da massa, em seu interior, o indivíduo pode descumprir o dever-ser-si-mesmo (SLOTERDIJK, 2002), consoante concepção de isolamento para aperfeiçoamento do eu: “somente na união de todos é capaz de promover-lhes a libertação das cargas da distância. E é precisamente isso o que acontece na massa. Na *descarga*, deitam-se abaixo as separações e todos se sentem *iguais*”. (CANETTI, 1995, p. 14).

No tocante ao ajuntamento – característica apontada à massa por Elias Canetti (1995) que a torna densa - Peter Sloterdijk (2002) define que a massa na contemporaneidade perde a característica de reunião de pessoas em um mesmo espaço físico, uma vez que a mídia permite que essas pessoas possam formar uma massa e estabelecer uma comunicação independente de estarem no mesmo ambiente. Os indivíduos podem estar em comunicação – e vibração para um com o outro – sem estar necessariamente em contato físico um com outro, ante a utilização de tecnologias de comunicação⁶. Assim, “se é massa, sem que se veja os outros” (SLOTERDIJK, 2002, p. 20) – indivíduos isolados apresentam mais traços comuns que individuais.

Pontua Peter Sloterdijk que

a massa não reunida e não reunível na sociedade pós-moderna não possui mais, por essa razão, um sentimento de corpo e espaços próprios; ela não se vê mais confluír e agir, não sente mais sua natureza pulsante; não produz mais um grito conjunto. Distancia-se cada vez mais da possibilidade de passar de suas rotinas práticas e indolentes para um aguçamento revolucionário. (2002, p. 21).

Conclui Peter Sloterdijk que a massa na contemporaneidade, após se desvencilhar da necessidade de ajuntamento (reunião), substituiu o princípio do líder pelo do programa. E,

⁶ E assim, contemporaneamente, as massas se orientam por meio de símbolos de comunicação de massa, moda, celebridades e programas.

nesta perspectiva, a massa direciona-se⁷ a venerar um objeto midiático (uma celebridade, um símbolo, um discurso, uma moda), sem considerar suas qualidades, de acordo com a mídia.

É desta forma que o projeto de emancipação da massa resta, na atualidade, cada vez mais velado e, no entanto, precisa ser recuperado. Peter Sloterdijk apresenta o desprezo como conceito, enquanto obstáculo que limita a ação da massa na esfera pública.

A contemporaneidade apresenta a esfera pública – para qual se exercitam (não mais somente um conflito ideológico), mas uma colisão de comunicação vertical (ofensa) e comunicação horizontal (adulação) – como uma arena de lutas pelo reconhecimento (ora considerado um valor relacionado com a escassez, assim como a atenção); logo, a massa enquanto sujeito, também participa desta luta⁸.

O desprezo é o reconhecimento recusado. Trata-se, segundo Espinosa, citado por Peter Sloterdijk (2002, p. 55), de um fracasso, um “embaraço estético e moral que surge com o torna-se perceptível do não-digno de ser perceptível no espaço público”. A massa, porque na acepção de Georg Simmel (2006)⁹ representa o comum, (portanto, o simples), assume desde logo, o não-particular, o não-perceptível¹⁰.

Decorre que enquanto desprezada (ou tornada desprezível pelo discurso de naturalização), a massa é objeto de dominação, cujo resultado é sua opressão e o seu rebaixamento. O desprezo cria na massa diferenças de caráter essencial que a impedem de agir, de poder participar na comunidade política – diferenças essas que obstam a massa de ter direito a ter direitos.

Desta forma, o projeto de emancipação da massa merece conhecer do desprezo, inerente a esfera pública, no sentido de reconhecer que as supostas diferenças essenciais (achadas como naturais), e expressas nos discursos (enquanto, reflexo do desprezo), devem ser continuamente abolidas.

Neste diapasão, porque a diferença entre os sujeitos (e como tal, nas massas), sempre existe, completa Peter Sloterdijk (2002, p. 94) que: “o projeto democrático baseia-se na

⁷ Uma das propriedades da massa elencadas por Elias Canetti, (1995); enquanto necessidade de direção, como rumo a alguma coisa.

⁸ Como exemplificação, Peter Sloterdijk (2002, p. 418-419), para quem, “os grupos, autenticamente políticos são sempre ao mesmo tempo campos de força nos quais se formam paixões da dignidade. Desde então eles querem encher os livros de histórias e ser enaltecidos como grandezas públicas, às quais logrou a evolução da indolência ofendida para a subjetividade de expressão poderosa”.

⁹ Aduz Georg Simmel (2006, p. 47), como forma de atribuir a superioridade do indivíduo sobre a massa, que “as características e os comportamentos com os quais o indivíduo, ao partilhá-lo com os demais, forma a massa devem aparecer como valorativamente inferiores”.

¹⁰ Tanto é assim que segundo Peter Sloterdijk (2002, p. 56): “a descoberta da massa acarreta a elevação do desinteressante ao plano do interessante”.

determinação de interpretar de outra maneira a alteridade das pessoas – de modo que as diferenças achadas entre elas caduquem e sejam substituídas por diferenças feitas”.

A concepção atual de massa deve reascender as conquistas modernas que se contrapunham contra todo e qualquer tipo de diferença antropológica vertical¹¹. As diferenças devem, portanto, ser objeto de revisão, frequentemente.

Assim, deve-se conceber a diferenciação sem, no entanto, impor a diferença de uma massa verticalmente a outras massas. Afinal, as novas massas estão inseridas em um contexto de luta cultural em uma seara política democrática. Trata-se de verificar que,

onde havia identidade, deve aparecer indiferença, ou melhor indiferença diferente. Diferença que não faz diferença é o título lógico da massa. De agora em diante, identidade e indiferença devem ser entendidas como sinônimos. Mais uma vez, sob as premissas aqui estabelecidas, ser massa significa diferenciar-se sem que faça alguma diferença. (SLOTTERDIJK, 2002, p. 107).

As massas, pois, são frutos de uma diferenciação, que por sua vez não deve comprometer a diferenciação de outras massas. Deste modo, compreender as massas na atualidade de uma sociedade plural e democrática é considerar que suas diferenças, reconhecidas na esfera política, devem ser apontadas como construídas, e, passíveis de reformulação. Esta premissa é fundamental para a realização do diálogo entre massas.

3 DO PROCESSO COMO ESPAÇO PÚBLICO DE CONFLITO ENTRE FLUXOS

Como sabido, o processo é um espaço público para resolução de conflitos. Trata-se de uma seara institucional na qual há o exercício de jurisdição¹². É no processo, que fluxos culturais, através de posturas das massas e de indivíduos, entram em choque, e, em vista de uma solução que impute cooperação (pelo convencimento), o processo precisa ser legítimo.

Se, é certo que os conflitos de massa ora, em sua maioria, eram (e ainda são, no âmbito da comunicação cotidiana) espontaneamente solucionados pela solidariedade primária, é certo também que, com a colonização do mundo da vida, pelo direito – no que concerne ao

¹¹ Interessante é a discussão acerca do direito a vida, na perspectiva desenvolvida pelos iluministas, como direito a nascer igual a qualquer um – em contraposição a qualquer tipo de linhagem hereditária, pela qual o homem já nasceria diferente.

¹² Em linhas clássicas, a jurisdição, na lição de Antônio Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco, (2007), é o poder estatal capaz de decidir imperativamente e impor decisões de conflitos de interesses, em vista a “pacificação” – o presente artigo impõe uma reserva no termo.

processo de juridicização¹³, a legitimação para resolução dos conflitos de massa somente é alcançada pela fundamentação que importe a abertura do direito aos fatos da vida¹⁴, que imputa a compreensão da alteridade.

Desta feita, é mister observar que anteriormente ao conflito (propriamente dito) submetido à jurisdição, há uma situação de conflito entre a massa que pleiteia uma tutela jurisdicional (a procedência de uma pretensão jurídica, ou, em alguns casos, a improcedência de pretensão veiculada, em muitos casos, em identidades) e aquele que a substitui no processo, submetido a um fluxo cultural estatal (de ordem burocrática) e que detêm o monopólio de performance para o convencimento jurisdicional. É preciso avançar no sentido de compreender os enunciados normativos dos substitutos coletivos e da problemática inerente ao legitimado processual.

3.1 DO SUBSTITUTO PROCESSUAL

A massa, como afirmado, é sujeito, apresenta uma vontade e, a fim de implementar suas expectativas de diferenciação, segundo um fluxo cultural que lhe é próprio, necessita concretizar seu projeto de emancipação na esfera pública.

Em situações de conflitos não resolvidos com a solidariedade primária a massa tem a possibilidade de auferir seu projeto emancipatório no campo do processo judicial, haja vista que a ordem jurídica reconhece posições jurídicas coletivas. Com efeito, sem a necessidade de adentrar na perspectiva histórica de reconhecimento da tutela coletiva (SINGER, 2003), é certo que a doutrina brasileira divide a ordem jurídica em dois âmbitos: de tutela individual e tutela coletiva. Em pauta, os enunciados normativos.

O art. 81, parágrafo único da Lei Federal nº. 8.078/1990 categoriza em seus incisos, os direitos coletivos em difusos, coletivos e individuais homogêneos¹⁵. Os direitos difusos são aqueles, para efeitos de definição legal, “transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato” (art. 81, parágrafo único, I da Lei Federal nº. 8.078/1990)¹⁶.

¹³ Segundo Jürgen Habermas (apud. MOREIRA, 2004), a juridicização é tendência moderna de aumento das tipificações das condutas reputadas jurídicas.

¹⁴ Que abarcam os princípios morais então positivados, no dizer de Jürgen Habermas (apud. 2004), no contexto de sua teoria da ação comunicativa.

¹⁵ A Lei Federal nº. 8.078/1990, Código de Defesa do Consumidor, a partir do seu Título III, é considerado por Fredie Didier Jr. e Hermes Zanetti Jr. (2009) como um centro de um microsistema de processo coletivo em virtude das diversas categorizações jurídicas.

¹⁶ Ensina Hugo Nigro Mazzilli (2010, p. 53) que “os interesses difusos compreendem grupos menos determinados de pessoas (melhor do que pessoas indeterminadas, são antes pessoas indetermináveis), entre as quais inexistente vínculo jurídico ou fático preciso. São como um feixe ou conjunto de interesses individuais, de

Os direitos coletivos, os quais a doutrina aufere, em virtude de didática, a nomeação de coletivos *strito sensu* (DIDIER JR; ZANETTI JR, 2010), são “os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base” (art. 81, parágrafo único, II, Lei Federal nº. 8.078/1990)¹⁷.

Os direitos individuais homogêneos, sem a natureza transindividual, são aqueles que decorrem de origem comum (art. 81, parágrafo único, III, Lei Federal nº. 8.078/1990).¹⁸

Não obstante a distinção em categoria jurídica; é certo que o presente artigo não propõe um critério científico, dentro do campo de conhecimento jurídico, de diferenciação das categorias propostas pelo art. 81, parágrafo único da Lei Federal nº. 8.078/1990; visto que, admite-se que, tal qual Nelson Nery Júnior (1998, p. 778), é “o tipo de pretensão que classifica um direito ou interesse como difuso, coletivo ou individual”.

Ademais, se é certo que a massa na atualidade, segundo Peter Sloterdijk (2002)¹⁹, não possui a característica do ajuntamento (reunião) para ser massa, é comportamento com fito em diferenciação - e que pode, inclusive, abandonar o princípio do líder, como representante da massa, por um programa, por exemplo - pode-se propor que esta massa é sujeito que tem a potencialidade de pretender situações de direitos individual homogêneo. Afinal, os indivíduos que compõe esta massa, verberam em espaços próprios, traços comuns de consumo, de expectativas existências, de angustias por políticas públicas²⁰ e não podem ver frustradas tentativas de emancipação mediante a prestação de uma tutela coletiva lastrada em direitos individuais em origem comum.

objeto indivisível, compartilhados por pessoas indetermináveis, que se encontrem unidas por circunstâncias de fato conexas”.

¹⁷ Na lição de Fredie Didier Jr. e Hermes Zanetti Jr. (2010, p. 75), “para fins de tutela jurisdicional, o que importa é a possibilidade de identificar um grupo, categoria ou classe, vez que a tutela se revela indivisível, e a ação coletiva não está ‘à disposição’ dos indivíduos que serão beneficiados”.

¹⁸ Segundo Fredie Didier Jr. e Hermes Zanetti Jr. (2010, p. 76) “a importância prática desta categoria é cristalina. Sem sua criação pelo direito positivo nacional não existiria possibilidade de tutela coletiva de direitos individuais com natural dimensão coletiva em razão de sua homogeneidade, decorrente da massificação/padronização das relações jurídicas e das lesões daí decorrentes”.

¹⁹ Desta feita, Peter Sloterdijk (2002, p. 21), para quem, “a massa não reunida e não reunível na sociedade pós-moderna não possui mais, por esta razão, um sentimento de corpo e espaços próprios; ela não se vê mais confluir e agir, não sente mais sua natureza pulsante; não produz mais um grito conjunto”. Afirma o citado autor que, “seu estado gaseiforme, cujas partículas oscilam cada uma por si em espaços próprios de força de desejo e negatividade pré-política, e cada uma por si resistindo diante de receptores de programa, renovando a dedicação solitária de elevar-se ou divertir-se”.

²⁰ Segundo Peter Sloterdijk, (2002, p. 22), “se observamos bem, em tais milhões de indivíduos isolados aparecem ao fim e ao cabo mais os traços comuns que os individuais, mesmo que jamais se aglomerem em massa urgente e mesmo que então cada um deles permaneça imbuído pelo sentimento de sua singularidade e sua distância de todos os outros. Massas que não se reúnem mais efetivamente tendem com o tempo a perder a consciência de sua potência política”.

Qualquer que seja a tutela coletiva pleiteada (difusa, coletiva *strito sensu* e individual homogênea), a massa, segundo o ordenamento pátrio, não pode pleitear em nome próprio, e assim o faz, a partir de um substituto processual.

No campo jurídico, aponta o corpo doutrinário - dentro da dicotomia de direito material e direito processual - a distinção de parte material e parte processual. A parte material (ou substancial) é aquela que afirma (ou de quem se afirma) ser titular do direito material, ao passo que a parte processual é o sujeito ativo ou passivo da relação processual.

O direito de invocar a tutela jurisdicional do Estado, direito de ação, é normalmente atribuído àquele que afirma ser o titular do direito material. A parte é, geralmente, o sujeito de direito ou do dever, ou seja, são aquelas pessoas que na relação jurídica processual, solicitam e contra as quais se solicita, em nome próprio, a tutela jurisdicional fornecida pelo Estado em exercício de jurisdição.

Decorre que pode acontecer que a ação seja proposta por (ou em face de) quem não afirma ser o titular do direito material, por outro sujeito que de forma excepcional, autorizado pela legislação, é conferido agir na defesa de direito alheio.

Para quando existe identidade de sujeitos na relação jurídica material e na processual, isto é, quando a parte se afirma titular do direito em litígio, a legitimação é ordinária. Noutra linha, quando inexiste esta coincidência, a legitimação será extraordinária, pois o direito de agir é exercido por quem não é o titular do direito aduzido na pretensão, ou é exercido contra, ou em face de quem a ela não resistiu.

Foi Giuseppe Chiovenda (2000) quem introduziu a categoria processual da substituição processual, após refletir sobre posições fundamentais e posições secundárias no processo e examinar que tais posições são geralmente assumidas pelo titular da relação afirmada em juízo (e, excepcionalmente, assume pessoa que não ser titular da relação substancial).

Segundo Giuseppe Chiovenda:

como no direito substancial casos se verificam em que se admite alguém a exercer no próprio nome direito alheio, assim também outro pode ingressar em juízo no próprio nome (isto é, como parte) por um direito alheio. Ao introduzir e analisar essa categoria, profiei em definir o caráter, atribuindo-lhe a denominação de substituição processual. (2000, p. 300-301)

A substituição processual é estabelecida no direito positivo pátrio pelo art. 6º do Código de Processo Civil: “ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei”. Trata-se de uma dimensão orientada pela concepção de processo

que visa uma tutela individual, e não a tutela coletiva – segundo a divisão proposta no ordenamento. Neste sentido, verifica-se que, sob o processo individual, a substituição processual é exceção, permitida em lei para que qualquer pessoa, física ou jurídica, possa demandar perante o Poder Judiciário, em nome de outrem, a tutela de direito controvertido que entende aquele possuir (DELGADO, 1995).

No campo jurídico, a categoria de substituição processual se relaciona com a classificação de legitimação ordinária e extraordinária, em virtude do conceito de parte (MARQUES, 1971). De forma majoritária, se atribui à substituição processual um caso de legitimação extraordinária, ante a simples proposição de se litigar em juízo, em nome próprio, a defesa de direito alheio. (OLIVEIRA JUNIOR, 1971).

No entanto, segundo entendimento apresentado por Ephraim de Campos Júnior, citado por Acelino Rodrigues Carvalho (2006), é insuficiente estabelecer uma vinculação a priori dos termos substituição e legitimação extraordinária, afinal, há situações em que se pleiteia em nome próprio direito alheio, e nem por isso, trata-se de substituição processual²¹.

Desta feita, expõe Acelino Rodrigues Carvalho, com base em Ephraim de Campos Júnior que a vinculação dos conceitos de legitimidade extraordinária a substituição processual merece a presença concorrente de dois outros requisitos,

a) que atue o legitimado extraordinário como parte principal, isto é, como autor ou réu, excluindo-se do âmbito da substituição processual a figura do assistente, que pode pleitear em nome próprio direito alheio, porém, não como parte; b) ausência do titular do direito material afirmado, legitimado ordinário, como parte principal no processo, podendo atuar tão somente como assistente da parte principal. (2006, p. 141).

Dentro desta perspectiva, Ephraim de Campos Júnior (1985, p. 24) conclui que, a substituição processual é espécie do gênero legitimação extraordinária²², e, ocorre para quando, “a lei atribui a alguém legitimação para pleitear, como autor ou réu, em nome próprio, direito (pretensão) alheio, com autonomia e exclusividade; *inexistindo* esta autonomia e exclusividade, será *sempre* requisito a ausência na ação do (s) outro (s) legitimado (s)”²³.

²¹ Neste sentido, Acelino Rodrigues Carvalho (2006, p. 141): “assim, é conveniente atentar-se para o conceito proposto pelo doutrinador citado, para que se possa chegar às hipóteses em que a legitimação extraordinária, ou seja, a possibilidade de alguém estar em juízo, em nome próprio, em defesa do direito de outrem, possa configurar substituição”.

²² Tal como afirmam, em comentários, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (2003).

²³ Merece destaque Acelino Rodrigues Carvalho (2006), para quem a perspectiva exposta de vinculação entre as categorias legitimado extraordinário e substituto – enquanto espécie de um gênero não obstante a adequação na tutela individual não se coaduna com a proposta de conceitos no processo que almeja a tutela coletiva.

3.2 DO PROBLEMA DO LEGITIMADO E DA VIOLÊNCIA SIMBÓLICA

Como apresentado, a tutela coletiva é pleiteada pelo substituto processual da massa, que o faz em virtude de legitimidade extraordinária. A legitimidade extraordinária é conferida pela lei pátria, a diversas entidades públicas, privadas e despersonalizadas. Sendo certo que, a doutrina jurídica nacional, confere a legitimidade processual coletiva como técnica de substituição, autônoma, exclusiva e disjuntiva – entre os legitimados concorrentes.

É importante observar o problema do interesse do substituto processual, ora legitimado para trazer em juízo as angústias da massa. Para Francesco Carnelutti (2000) existe substituição processual quando a ação no processo de pessoa distinta da parte deve-se a outra, em vista a um interesse conexo com o imediatamente comprometido na lide.

Acerca do interesse do substituto processual, Arruda Alvim (1975, p. 430) atesta que “realmente, o agir do substituto decorre do interesse que ele tem. Entendamos, porém, isto convenientemente. O problema do interesse deve ser encarado em dois planos: 1º) quando se apresenta ao legislador, 2º) quando consta da lei”.

Assim, continua o citado autor, para quem, “o legislador quando entende ser útil atribuir legitimidade, embora extraordinária, ao substituto, o faz em decorrência da *verificação história dos fatos da vida*, de que o substituto tem, na verdade, *interesse no direito do substituído*”. (ALVIM, 1975, p. 430-431).

O problema do interesse do substituto processual que o autorizaria a legitimar em situação extraordinária é *topoi*²⁴ usado para restringir, por exemplo, a legitimidade processual do ente Ministério Público, para fazer atuar a defesa de tutela de interesses individuais homogêneos.(QUEIROZ, 2008).

Noutro passo, Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti Jr. (2009, p. 204) afirmam que a legitimidade processual do substituto não deve ser perquirida pela existência de um interesse processual ou material, o que importa é que os entes legitimados possuiriam um “interesse processual na solução do conflito, sem relacioná-lo à figura do substituto processual”. Assim, concluem que “a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir devem ser examinados em relação à situação jurídica litigiosa posta em juízo, não sendo relevante a informação sobre quem seja o substituto processual”.

Não obstante a proposta de interesse processual do legitimado, que, segundo se verificará adiante no presente artigo, decorre de um dever constitucional; é preciso ter em

²⁴ No sentido técnico, de tipo de argumento, de acordo com Olivier Reboul (2004, p. 51), enquanto, “esquema que pode ganhar os conteúdos mais diversos”.

mente que entre o substituto processual e o substituído existe um desvio de representatividade do mundo, notadamente, entre a massa inserida no mundo da vida e a cosmovisão que sustenta o aparato institucional do Estado – ora decorrente de uma perspectiva unificadora e mediana dos padrões culturais de um território.

Com efeito, sobre o aparato institucional dos legitimados que compõe o Estado (Ministério Público, a União, os Estados e os Municípios, entidades administrativas e órgãos sem personalidade jurídica) existe um pressuposto de conformação homogeneia da cultura nacional, até mesmo, como conduto justificador da ideia de impessoalidade republicana. Decorre que este pressuposto, tanto pode muitas vezes justificar a dominação do Estado sobre outro, como do Estado sobre comunidades em situação de minoria pela perspectiva pressuposta e silente de um Estado-nação.

Benedict Anderson (2008) aponta que aparatos oficiais como os mapas, os censos e os museus servem de instrumentos do Estado para a construção de uma nação que lhe garante fundamento. Argumenta a nacionalidade (e para tanto, o nacionalismo) como produto cultural e assim de cunho específico. Trata-se de uma representação imaginada de elementos comuns entre um grupo – e como tal, uma noção homogênea de cultura – que verbera em uma legitimidade emocional mais que profunda. Porque se trata de uma representação imaginada, Benedict Anderson afirma que pode ser imposta pelo Estado na exposição de elementos comuns em uma dada população. Elementos compartilhados²⁵.

A potencialidade do fluxo cultural estatal (de ordem burocrática), como representação de elementos comuns, vela a possibilidade do representante do ente estatal legitimado constatar particularidades da massa, como também, contribui para mascarar o exercício da violência simbólica.

Não obstante a representatividade dos entes legitimados para substituir a massa em juízo é importante esclarecer que existem relações sociais que estão em jogo – sob o viés de uma estrutura simbólica. Os símbolos, consoante Pierre Bourdieu, ainda segundo a tradição neo-kantiana:

²⁵ Assim o é representada a função do censo, dos mapas e dos museus. O censo, neste diapasão, unifica quantidades em categorias representativas. Dispensa, o censo, as particularidades. Na ótica da Escola de Frankfurt – de Estado como instrumento de dominação – que, segundo Benedict Anderson (2008, p.233): “fica evidente a peculiaridade do novo censo. Ele tentava contar minuciosamente os objetivos de sua imaginação febril”. Os mapas, tal como censo, operam através de uma classificação totalizante. Os mapas concretizam a imagem de um povo delimitado ao seu território. Adstrita uma visão estática (e não é impertinente que o povo e o território sejam elementos constitutivos do Estado Moderno). Os museus, por fim, representam a ideologia do Estado-nação. Trata-se de um programa educacional do Estado para fomentar raízes nacionais comuns, é a imposição de um projeto cultural unificado, oficial, ante a tradições populares já sedimentadas e fragmentadas.

são instrumentos por excelência da << integração social >>: enquanto instrumentos de conhecimento e de comunicação (cf. a análise durkheimiana da festa), eles tornam possível o *consensus* acerca do sentido do mundo social que contribuiu fundamentalmente para a reprodução da ordem social: a integração << lógica >> é a condição da integração << moral >>. (2010, p. 10)

Assim, os símbolos inseridos em um sistema, exercem um poder de estruturar, um poder simbólico de construção da realidade, de garantir um sentido imediato do mundo. Noutra passo, é de se observar que - não obstante a função comunicativa e gnosiológica²⁶ - existe toda uma função política do sistema simbólico: constituir o arbitrário em algo dado pela enunciação (BORDIEU, 2010).

Nesse sentido, continua Pierre Bourdieu (2010, p. 15), para quem, “o que faz o poder das palavras e das palavras de ordem, poder de manter a ordem ou de a subverter, é a crença na legitimidade das palavras e daquele que as pronuncia, crença cuja produção não é da competência das palavras”.

Para fins de estudo da violência simbólica, Pierre Bourdieu (2010, p. 211) introduz a ideia de campo. O campo é um espaço no qual, atores estabelecem relações e criam e estabelecem representações, a partir de condicionamentos políticos e econômicos. Nesta linha, o citado autor procura explicar o campo jurídico, e por sua vez, a construção do corpo jurídico, distante da linha autônoma e fechada de Kelsen, levando em consideração as pressões que estruturas sociais impõem. Neste diapasão, afirma Pierre Bourdieu que:

as práticas e os discursos jurídicos são, com efeito, produto do funcionamento de um campo cuja lógica específica está duplamente determinada: por um lado, pelas relações de força específicas que lhe conferem a sua estrutura e que orientam as lutas de concorrência ou, mais precisamente, os conflitos de competência que nele têm lugar e, por outro lado, pela lógica interna das obras jurídicas que delimitam em cada momento o espaço dos possíveis e, deste modo, o universo das soluções propriamente jurídicas (2010, p. 211).

É no campo jurídico que se verifica a concorrência pelo monopólio do direito de dizer o direito, mediante a capacidade reconhecida de interpretar um *corpus* de texto que consagra a visão legítima.

Desta feita, esclarece Pierre Bourdieu (2010, p. 224) que o conteúdo prático da lei “é o resultado de uma luta simbólica entre profissionais dotados de competências técnicas e sociais desiguais”. Tanto é assim, que a significação real da lei, “determina-se na relação de força específica entre profissionais” (BOURDIEU, 2010, p. 224), força essa oriunda de um

²⁶ É importante considerar que Pierre Bourdieu considera o sistema simbólico como estrutura estruturante. Ou seja, considerar a função estruturante da estrutura simbólica é verificar não somente os efeitos que a estrutura impõe sobre como pensar o mundo, mas também em como agir no mundo a partir do pensar o mundo.

capital simbólico. A consequência de se considerar a existência de um campo jurídico reflete na ideia de formação de fronteira simbólica.

Explica-se. É que a instituição de um campo jurídico, que remete a noção de espaço, implica “a imposição de uma fronteira entre os que estão preparados para entrar no jogo e os que, quando nele se acham lançados, permanecem de facto excluídos, por não poderem operar a conversão de todo o espaço mental – e, em particular, de toda postura linguística – que supõe a entrada neste espaço social”. (BOURDIEU, 2010, p. 224).

Deste modo, aponta Pierre Bourdieu que:

a constituição de uma competência propriamente jurídica, mestria de um saber científico frequentemente antinômico das simples recomendações do senso comum, leva à desqualificação do sentido de equidade dos não-especialistas e à revogação da sua construção espontânea dos factos, da sua ‘visão do caso’. (2010, p. 225-226)

Assim é que se apresentam duas visões de mundo, uma do especialista da linguagem propriamente jurídica, que possui competência jurídica²⁷, no caso, os entes considerados ‘aparelhados’ pelo legislador para substituir a massa; e outra do vulgar, a da massa que não está apta à linguagem jurídica, e, portanto, não pode se fazer presente no processo que visa à tutela coletiva. Trata-se, pois, de um desvio entre a visão vulgar²⁸ da visão ‘justiciável’.

Há, com a pressuposição de que os entes elencados pela lei processual são mais aparelhado que a massa para se fazer em juízo; uma veiculação simbólica de posição de superioridade; e não é, em virtude desta perspectiva, que se faz verificar uma violência simbólica entre o substituto e o substituído - ora “inerente à dissimetria entre os interlocutores muito inegavelmente providos de capital econômico e especialmente cultural” (BOURDIEU; BALAZS, 2007, p. 715).

É que as angústias da massa, que intenta a todo modo individualizar-se, são reduzidas a padrões, pelo substituto, e destituídas de sua particularidade. Ademais, sob a retradução da linguagem vulgar em linguagem jurídica, a massa não pode ter o controle da

²⁷ Segundo Pierre Bourdieu (2010, p. 223), a competência jurídica “é um poder específico que permite que se controle o acesso ao campo jurídico, determinando os conflitos que merecem entrar nele e a *forma* específica de que se devem revestir para se constituírem em debates propriamente jurídicos: só ela pode fornecer os recursos necessários para fazer o trabalho de construção que, mediante uma selecção das propriedades pertinentes, permite reduzir a realidade à sua definição jurídica, essa ficção eficaz”.

²⁸ Pierre Bourdieu (2010, p.226-227), para quem, “se a linguagem jurídica pode consentir a si mesma o emprego de uma palavra para nomear coisas completamente diferentes daquilo por si designado no uso vulgar, é que os dois usos estão associados a posturas linguísticas que são tão radicalmente exclusivas uma da outra como a consciência perceptiva e a consciência imaginária segundo a fenomenologia, de tal modo que a <<colisão homonímica>> (ou o mal-entendido) resultante do encontro no mesmo espaço dos dois significados é perfeitamente improvável”.

performance do legitimado em juízo, haja vista que, suas reivindicações são desprezadas por serem destituídas de sentido jurídico.

4 DA CONSTRUÇÃO NORMATIVA DO LEGITIMADO ADEQUADO

Após a presente exposição, é possível vislumbrar algumas premissas que o presente tópico cuidará de desenvolver. Verificou-se que as massas na contemporaneidade, na visão de Peter Sloterdijk, possuem uma vontade de diferenciação, que merece ser respeitada inclusive por outras massas, notadamente no espaço público. Não obstante a diferenciação, justificada pela dinâmica de fluxos culturais, os conflitos potenciais entre comportamentos que visam o desprezo da diferenciação podem ser coordenados em seara jurisdicional (quando ultrapassada a solidariedade primária) para uma situação de cooperação a partir de uma dinâmica argumentativa que consiste na persuasão em levar o sujeito (a massa) a crer que a adoção de uma perspectiva da realidade é compatível com um comportamento que respeite a alteridade (uma postura de indiferença diferente).

Decorre que, como a legitimidade da massa para estar em juízo depende da postura de um substituto processual²⁹; a inserção da massa em um campo jurídico requer, desta feita, que seja ultrapassada a violência simbólica inerente ao discurso jurídico do substituto – ora sujeito capacitado ao discurso jurídico.

Afinal, para a massa gozar um direito coletivo, é preciso que esta o reconheça e depois, convença à autoridade judicial a necessidade de tutelar este direito. Isto, pois, depende da forma de atuação em juízo do substituto da massa. O problema está na performance do substituto, ora passível de um controle de legitimidade – notadamente, se considerando a possibilidade de um dever de performance.

Assim, o presente artigo direciona para construir uma norma jurídica que impute ao substituto processual um dever do legitimado processual de otimizar sua performance, com a finalidade de compreender dos elementos que estão em jogo para a massa. E desta feita, considerar a violência simbólica inerente ao seu (substituto) capital cultural.

A perspectiva que pauta a construção da norma sob proposta (de um legitimado adequado que possui um dever de otimizar sua performance) somente é possível pela

²⁹ É digno de nota que, a única hipótese normativa, segundo Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti Jr. (2009) de atribuição de capacidade para ser parte a uma coletividade, no caso, a uma “comunidade”, está prevista no art. 37 da Lei Federal nº. 6.001/73: “Art. 37. Os grupos tribais ou comunidades indígenas são partes legítimas para a defesa dos seus direitos em juízo, cabendo-lhes, no caso, a assistência do Ministério Público Federal ou do órgão de proteção ao índio”.

concretização de pautas constitucionais. Pela permissão, hermenêutica, de construção da norma adequada.

É preciso estabelecer outras premissas. A Hermenêutica Jurídica, lastrada na Hermenêutica Contemporânea³⁰, vislumbra que a norma jurídica é produto da atividade interpretativa³¹. As normas jurídicas são sentidos (proposições) construídos a partir dos textos (enunciados) do sistema do direito positivo, observada a realidade social. Regula condutas obrigatórias, proibidas ou permitidas a partir da ocorrência do relato no antecedente normativo. De modo que, o texto positivado é apenas uma norma em potência. A norma jurídica em sentido estrito é estruturada, normalmente, de modo hipotético-condicional, no qual há: um antecedente normativo que descreve o evento da realidade ou refere-se a um valor; e um conseqüente normativo, que qualifica a conduta como obrigatória, proibida ou permitida, ante ocorrência do antecedente.

A produção da norma, no entanto, não é de tal maneira arbitrária. Tem como partida e limite criativo o enunciado normativo. Deste modo, Eros Grau (2006, p. 86), preceitua que “o produto da interpretação é a norma expressada como tal. Mas ela (*a norma*) parcialmente *preexiste*, potencialmente, no invólucro do *texto*, invólucro do *enunciado*.”³². A interpretação é uma ação mediadora que busca compreender o que foi dito ou escrito por outrem. Trata-se de uma escolha de proposições (sentidos), e que, para adquirir legitimidade, necessita se fundamentar em proposições aceitas pela comunidade³³. A interpretação é, portanto, ação.

A decisão razoável, aquela que produz a norma adequada, é, segundo Perelman (apud. CAMARGO, 2006), a que apresenta melhor condição de se impor pela força do seu argumento. Desta feita, Margarida Maria Lacombe Camargo (2006, p. 254), para quem, “a interpretação que prevalece é a do argumento mais forte, ou seja, aquele que, ao menos num determinado momento, apresenta-se como irrefutável; e irrefutável porque coadunado com os valores admitidos pela sociedade ou mesmo por um determinado grupo”.

³⁰ A Hermenêutica Jurídica Contemporânea se desenvolve da Hermenêutica Filosófica. A Hermenêutica Filosófica possui data muito recente, e é creditada a Hans-Georg Gadamer e a Paul Ricoeur. Na lição de Richard Palmer (1999, p. 19), trata-se de uma proposta hermenêutica que “chega à sua dimensão mais autêntica, quando deixa de ser um conjunto de artifícios e técnicas de explicação de texto e quando tenta ver o problema hermenêutico dentro do horizonte de uma avaliação geral da própria interpretação”.

³¹ Neste sentido, Eduardo Cambi (2010, p. 108), para quem, “a norma jurídica somente adquire normatividade quando se transforma em *norma de decisão* aplicável aos casos concretos. Ou melhor, *concretização* da norma é *construção* da norma”.

³² Na atividade interpretativa, aponta Gadamer (apud. GRAU, 2006, p. 87), “o interprete compreende o sentido originário do texto e o mantém (deve manter) como referência de sua interpretação”.

³³ A possibilidade da compreensão do outro, reside justamente da natural condição humana de repartir vivências. Afinal, consoante Margarida Maria Lacombe Camargo (2006, p.20) “a compreensão é indagar sobre as possibilidades do significado de um acontecer próprio das relações humanas”.

As decisões fundamentadas na Constituição são razoáveis porque são impostas pela força do argumento. Daí porque são aceitas, e, portanto, legítimas. A Constituição - enquanto norma jurídica fundamental que disciplina a relação do indivíduo com as autoridades ou órgãos estatais - consagra valores³⁴ e situações culturais, que sedimentam os direitos fundamentais³⁵. Desse modo, impor uma construção normativa adequada – através de uma argumentação pautada na Constituição – é concretizar os valores positivados no conteúdo de direitos fundamentais (em perspectiva objetiva).

A construção normativa do legitimado adequado pressupõe a concretização do direito da massa ao devido processo legal à tutela jurisdicional coletiva. Trata-se de uma releitura ao processo legal, que, conforme atesta Elton Venturi (2007, p. 151), “passa a assumir uma *vocação coletiva*, daí mensurando-se os contornos do *devido processo social*”³⁶. É em razão deste princípio, que se pode afirmar um dever de performance ótima do legitimado processual.

A partir do devido processual legal à tutela jurisdicional coletiva, se impõe a criação de uma forma de controle jurisdicional da legitimidade coletiva do substituto processual, vez que para a performance do legitimado coletivo, é crucial a averiguação (por parte deste) prévia do horizonte hermenêutico da massa.

4.1 DA PERFORMANCE E DA NECESSIDADE DE EXPOSIÇÃO DA FACTICIDADE

É importante enunciar que a performance ótima, objeto de dever jurídico do legitimado processual da massa exposto no presente artigo, não diz respeito a qualidade de “bom orador”, com a qual se preocupavam os antigos (REBOUL2004), em especial, na formação do orador, enquanto educação para uma excelência em ética e retórica.

Trata-se de uma concepção que alia um dever de esclarecimento do horizonte hermenêutico da massa e a qualidade dos argumentos usados em juízo para o convencimento jurisdicional.

³⁴ Se, é certo que a Constituição outorga valores, não é certo que os positivam de modo hierárquico.

³⁵ Os direitos fundamentais, segundo definição de Dimitri Dimoulis e Leonardo Martins (2011, p. 49), são “direitos público-subjetivos de pessoas (físicas ou jurídicas), contidos em dispositivos constitucionais e, portanto, que encerra, caráter normativo supremo dentro do Estado, tendo como finalidade limitar o exercício do poder estatal em face da liberdade individual”.

³⁶ Ainda neste linha, continua o citado autor (VENTURI, 2007, p. 151) “trata-se apenas de emprestar efetiva vigência a um princípio geral de hermenêutica acentuado por expressa disposição normativa implementada no ordenamento jurídico brasileiro em 1942..., segundo a qual ‘na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum’”.

É assim que, a performance é uma forma de expor o discurso orientado para a arte do bem falar³⁷, cujo escopo é a persuasão e o convencimento. É habilidade no manejo de teses contrárias. A importância da performance justifica-se pelo papel que lhe é atribuído pela razão comunicativa de Jürgen Habermas; enquanto “enfoque performático” na busca do entendimento. Afinal, é a partir do entendimento com o outro “sobre algo no mundo” (realizado através da fala) (MOREIRA, 2004) que se é possível construir uma ação legítima³⁸.

Assim, é de verificar que, como a legitimidade do direito está na integração social realizada na racionalidade da prática comunicativa o substituto da massa que tem acesso ao procedimento judicial segundo o direito positivo precisa considerar a concepção do mundo da massa, seu horizonte de sentido, e depois, confrontá-lo, no processo argumentativo, com as pretensões de validade admitidas.

É na exposição da facticidade da massa que o legitimado processual conduzirá o agir comunicativo e sobre esta facticidade por em tensão as pretensões da validade. A facticidade, no entanto, não deve ser imposta pelo legitimado, sob pena de exercício do desprezo e de potencial dissenso. Ela deve ser problematizada. Afinal, “no momento em que se problematiza uma convicção, suspende-se sua aceitação não refletida e pergunta-se pela sua racionalidade” (MOREIRA, 2004, p. 128).

Nota-se, porém, que, como já exposto no presente artigo, acaso o legitimado não realize uma abertura de sentido ao mundo da vida da massa, o desvio simbólico o impedirá de buscar a legitimidade da ação pelo entendimento. Não basta expor segundo a visão totalizando estatal a facticidade percebida pelo agente que apresenta o substituído.

Desta feita, propõe-se que, trata-se de um enfoque performáticos do legitimado processual, para além do bom argumento³⁹: a realização de uma comunicação não violenta com a massa. Observa-se, portanto, que o legitimado processual a abertura do horizonte hermenêutico deve ser realizado por uma “reflexividade reflexa” para com a massa, no sentido visualizado por Pierre Bourdieu (2007)⁴⁰.

³⁷ Segundo Perelman (apud. CAMARGO, 2003, p. 201), “falar bem quer dizer falar de modo que se convença. Ora, falar de modo que se convença quer dizer falar de um modo eficaz; mas essa eficácia se apresenta de formas muito diversas e é obtida por meios diferentes, conforme se adapte a ignorantes ou a pessoas competentes”.

³⁸ Jürgen Habermas utiliza o conceito de “ato ilocucionário”, pelo qual o enunciado linguístico contém a execução de uma ação. Assim, segundo Luiz Moreira (2004), é possível para aquele articular os conceitos de “intercompreensão” e de “agir orientado pelo entendimento mútuo”.

³⁹ Assim, Perelman, citado por Margarida Maria Lacombe Camargo (2003, p. 214): “um discurso convincente é aquele cujas premissas e cujos argumentos são universalizáveis, isto é, aceitáveis, em princípio, por todos os membros do auditório universal”.

⁴⁰ O autor apresenta a presente metodologia na forma de estabelecer uma comunicação não violenta, em particular no campo científico da sociologia, notadamente, pela compreensão do objeto de pesquisa e o pesquisador em uma entrevista.

Importante observar como se deve operar a abertura do horizonte hermenêutico do legitimado processual, que precisa ser traduzida como um dever jurídico, com a finalidade de se construir um legitimado adequado.

A “reflexividade reflexa” otimiza performance do legitimado processual, e, portanto, dentro de uma perspectiva de devido processo legal, deve ser vista como um dever jurídico do substituto processual. Segundo Pierre Bourdieu (2007) é através da “reflexividade reflexa” que se faz possível tentar reduzir as distorções da violência simbólica. Reside em impor ao legitimado, como condição do exercício de sua performance, um olhar sociológico sobre o substituto. É legitimado processual adequado aquele substituto que instrumentaliza uma “reflexividade reflexa” perante a facticidade massa.

É preciso, pois, que o legitimado processual, primeiramente, reconheça que, antes de estabelecer com a massa uma relação cognitiva de seu (massa) horizonte de sentido; estabelece uma relação social que exerce efeitos sobre a abertura de sentidos. Ou seja, é mister tentar conhecer dos efeitos das estruturas sociais na qual se realiza a relação entre o legitimado processual e a massa.

Procura-se, então, estabelecer uma relação de escuta ativa e metódica (BOURDIEU, 2007), como enfoque performático do legitimado processual que efetivamente se submete à singularidade da história particular da massa a qual “pode conduzir, por uma espécie de mimetismo mais ou menos controlado, a adotar sua linguagem e a entrar em seus pontos de vistas, em seus sentimentos, em seus pensamentos, com a construção metódica, forte, do conhecimento das condições objetivas, comuns a toda categoria” (BOURDIEU, 2007, p. 695).

Neste caso, a performance ótima é uma verdadeira pesquisa do legitimado sobre as condições existenciais da massa, um exercício espiritual, no qual o legitimado processual adequado visa o esquecimento de si pela conversão do olhar lançado as circunstâncias comuns da vida. É aceitar a massa, e suas angústias, pela sua necessidade singular.

Destaca-se, então, a necessidade de interpretar que a autonomia do substituto processual não pode ser encarada como uma permissão de liberdade total para conduzir o processo coletivo (vez, que o direito positivo confere a exclusividade de atuação) (CAMPOS JUNIOR, 1985, p. 24). Autônoma é a liberdade do substituto processual para produzir o melhor argumento, após o cumprimento do dever de realizar a abertura à facticidade da massa.

4.2 DO CONTROLE DA REPRESENTAÇÃO ADEQUADA

Estabelecido o dever do legitimado processual em perquirir o horizonte hermenêutico fincado na facticidade da massa, mediante uma performance ótima é de se concluir que a demanda deste dever jurídico, impõe um controle judiciário de sua observância, sob pena de descumprimento do devido processo legal coletivo⁴¹.

É conhecido o debate no campo jurídico sobre o controle judicial da legitimidade adequada nas ações coletivas. Verifica posição, em virtude do direito positivo pátrio, de que não é possível um controle judicial da adequação do legitimado processual⁴². Nesta linha, Nelson Nery Júnior e Rosa Nery (2003) aduzem que o juiz é proibido de efetuar um controle da adequação do legitimado⁴³. De acordo com Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti Jr.:

o legislador teria estabelecido um rol legal taxativo de legitimados, firmando uma presunção absoluta de que seriam ‘representantes adequados’, não cabendo ao magistrado fazer essa avaliação caso a caso. A verificação da *adequacy of representation* seria tarefa do legislador. A legitimidade coletiva seria, pois, *ope legis*. (2009, p. 204-205)

A legitimidade dos substitutos da massa resta então depositada prioritariamente no art. 82, da Lei Federal nº. 8.078/1990 e art. 5º da Lei Federal nº. 7.374/1985, e, segundo a concepção veiculada, os entes elencados podem livremente trazer em juízo as demandas da massa.

Antônio Gidi (2003), neste diapasão, apresenta três argumentos que fundamentam a proibição de controle judicial da adequação do legitimado processual: a. a constatação de que no direito pátrio, a coisa julgada nas ações coletivas somente beneficia os membros da massa, não os prejudica em sua individualidade – o que tornaria o controle irrelevante⁴⁴; b. a escolha

⁴¹ Na mesma linha do presente trabalho, de que o controle do legitimado é decorrente de um dever da entidade de adequadamente representar em juízo a massa, aduz Antônio Gidi (2003, p.70), para quem, “utilizando a dicotomia entre o poder e o dever, pode-se dizer que o poder que tem o representante para tutelar os interesses do grupo deriva do dever de adequadamente representá-los em juízo. A adequação legítima e convalida a atividade do representante”.

⁴² Ou do representante, no sentido atribuído por Antônio Gidi (2003), como “porta-voz” da coletividade; e não no sentido técnico-jurídico.

⁴³ De acordo com Antônio Gidi (2003, p.62), na perspectiva que se apresenta, “por mais seja a incompetência ou a negligência do representante do grupo durante o desenrolar do processo coletivo, o juiz está obrigado a aceitar a situação passivamente e a proferir sentença contrária aos legítimos interesses da massa”.

⁴⁴ De acordo com Antônio Gidi (1995, p. 126-127), “não se nos afigura acertado dizer que a sentença de improcedência não produz coisa julgada materiais. A rigor, o que ocorre é que a coisa julgada coletiva formada não pode prejudicar as esferas jurídicas individuais dos interessados. A coisa julgada atinge a pretensão, a lide coletiva e conseqüentemente, o direito superindividual (difuso ou coletivo) em jogo. Sobre essa lide coletiva, sobre essa pretensão coletiva, já houve pronunciamento judicial e é defesa a reabertura da discussão: e isso não é outra coisa senão a própria coisa julgada material. É por esse motivo que não se pode dizer que a coisa julgada coletiva se forma *secundum eventum litis*. Em verdade, a coisa julgada nas ações coletivas se forma *pro et*

dos legitimados pelo legislador importa em uma adequação por presunção *iuris et de iure*; c. a possibilidade da participação no processo do Ministério Público como “fiscal da lei” em todas as ações coletivas, o que o habilitaria em uma melhor posição que o juiz, para auferir o controle da adequação da legitimidade.

Aponta Antônio Gidi (2003, p. 62) uma preocupação com a falta de adequação do legitimado processual nas ações coletivas. É que este autor parte da premissa de que o legitimado processual é porta voz da coletividade, ou seja, é “o autor da ação coletiva é um porta-voz dos interesses do grupo, sendo seu portador em juízo”.

Desta feita, argumenta, e esta é a posição defendida no presente artigo, que o devido processo legal coletivo somente é garantido pelo controle da adequação do legitimado processual (em sua terminologia, representante)⁴⁵. Segundo Antônio Gidi, não se limitando a incompetência do legitimado processual a produção de provas (problema este, de menor gravidade, haja vista a possibilidade de a ação ser novamente proposta em pretensões de direito coletivo em sentido estrito e difuso, apesar de repercutir no direito ao tempo do processo); “o problema começa a ficar mais delicado, porém, se a incompetência do representante repercute na forma como o processo é conduzido ou na fundamentação jurídica da pretensão coletiva do grupo” (GIDI, 2003, p. 63). Afinal, não é possível repropor a mesma ação coletiva “com base em uma melhor argumentação ou fundamentação”.

Aliás, é importante a indagação de Antônio Gidi sobre a entidade Ministério Público, para quando atesta que em ações conduzidas por esta entidade, e, conseqüente ausência de um fiscal da lei, acaso for suprimido o controle da adequação do legitimado pelo juiz, se poderá constituir uma legitimação inadequada “regada de boa vontade e boa-fé e abençoada pelo poder estatal”. (2003, p. 64)

Nos Estados Unidos, ainda sob o parecer de Antônio Gidi (2003), a adequação do representante está consagrada no devido processo legal – e assim, é questão de ordem constitucional. Deste modo, porque se trata de um direito fundamental, o juiz possui a responsabilidade pela viabilidade (eficácia) da condução adequada do processo coletivo.

São três resultados buscados com o controle da adequação do representante da coletividade no direito norte-americano: a. minimizar o risco de colusão, combinação de resultado; b. incentivo a uma conduta vigorosa do representante; c. assegurar no processo a visão e os reais interesses da coletividade (e de seus membros), ora especialmente defendido

contra. O que é *secundum eventus litis* é a extensão *in utilibus* da coisa julgada para a esfera individual dos componentes da comunidade ou da coletividade”.

⁴⁵ Coaduna-se com esta posição, Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti Jr., (2009) e Ada Pellegrini Grinover (2002)

no presente artigo. Até mesmo porque, é requisito da citada adequação, no direito norte-americano, “a ausência de antagonismo ou conflito de interesses entre o representante e o grupo e a possibilidade de assegurar a vigorosa tutela dos interesses do grupo”. (GIDI, 2003, p. 67).

No direito pátrio, segundo Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti Jr. (2009, p. 206), “a possibilidade de o juiz dispensar o prazo mínimo de um ano de constituição, para que a associação proponha a ação coletiva, verificados certos requisitos, já é um sinal ostensivo de interferência judicial no controle da legitimação coletiva (art. 82, §1º do CDC)”.

Apresentada estas considerações, é preciso verificar como deve ser realizado o controle judicial da adequação do legitimado processual, ora substituto da massa em juízo. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal⁴⁶ aponta como critério para avaliação da legitimidade adequada: a “pertinência temática”⁴⁷, trata-se de vínculo de afinidade temática entre o legitimado processual e o objeto litigioso. É preciso vislumbrar outros critérios, haja vista que a legitimidade adequada deve ser examinada no conteúdo da demanda coletiva.

Afirmam Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti Jr.(2009) que análise da legitimação coletiva acontece em duas etapas: inicialmente, o juiz verifica se há autorização legal da entidade para substituir em juízo os titulares do direito coletivo pretendido em juízo; e depois, realiza o juiz, de forma motivada, um “controle in concreto” da adequação da legitimidade.

É pela análise em concreto que o juiz poderá se convencer de que o legitimado processual é porta voz da massa, sob pena de oportunizar outro substituto para a coletividade (GIDI, 2003). Afinal, é ônus argumentativo do autor da ação coletiva justificar que cumpriu seu dever de performance ótima, ou seja, operou, a partir da “reflexividade reflexa”, a abertura do horizonte hermenêutico da massa. É preciso, pois, que o legitimado processual convença ao juiz que a compreendeu e assim, está apto a contrafactuar a facticidade da massa. Somente por esta via que a emancipação política da massa é realizada, ante a atitude do substituto em perceber e garantir o espírito da diferenciação indiferente da massa.

⁴⁶ EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Confederação Nacional das Profissões Liberais - CNPL. Falta de legitimidade ativa. - Na ADI 1.792, a mesma Confederação Nacional das Profissões Liberais - CNPL não teve reconhecida sua legitimidade para propô-la por falta de pertinência temática entre a matéria disciplinada nos dispositivos então impugnados e os objetivos institucionais específicos dela, por se ter entendido que os notários e registradores não podem enquadrar-se no conceito de profissionais liberais. - Sendo a pertinência temática requisito implícito da legitimação, entre outros, das Confederações e entidades de classe, e requisito que não decorreu de disposição legal, mas da interpretação que esta Corte fez diretamente do texto constitucional, esse requisito persiste não obstante ter sido vetado o parágrafo único do artigo 2º da Lei 9.868, de 10.11.99. É de aplicar-se, portanto, no caso, o precedente acima referido. Ação direta de inconstitucionalidade não conhecida. (ADI 2482, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 02/10/2002, DJ 25-04-2003 PP-00032 EMENT VOL-02107-01 PP-00168)

⁴⁷ Também neste sentido, Rodolfo de Camargo Mancuso (2011) ao vislumbrar o papel do juiz nas ações de demanda a tutela de interesses difusos.

5 CONCLUSÃO

É certo que a autorização legislativa para que entidades institucionais realizassem a defesa da massa, no âmbito processual, representou um avanço considerável para o reconhecimento e concretização de direitos coletivos.

A concepção de um “substituto processual” da massa, como um legitimado extraordinário, que age sem necessidade de autorização do titular do direito coletivo e de forma exclusiva, é uma concretização do potencial ativo do Estado sob um viés social.

Não é sem razão, a reconhecida utilização pelo substituto processual, da ação civil pública como instrumento de formulação e implementação de política pública numa sociedade democrática. No entanto, sob uma visão crítica, e constatando o substituto processual como uma tecnologia do poder; é preciso compreender as situações que estão em jogo na relação entre a massa e seu substituto processual, a política que cria e estabelece representações.

Está a se atestar a violência simbólica, inerente ao discurso burocrático, que faz pressupor que os entes elencados pela lei processual são mais aparelhados e melhores que a massa para se fazer em juízo. Está em jogo a posição de superioridade da entidade institucional que, ao realizar uma “curatela” dos interesses da massa pode muito bem decidir o que deve ser discutido no processo. Ou seja, algumas situações existenciais podem ser veladas.

No entanto, o presente artigo, como já exposto, não está a pretender reformas na lei processual, de modo a garantir que a massa se faça presente em juízo sem a figura da entidade institucional, ou mesmo reivindicar as soluções apresentadas pelo sistema de *class action* do direito norte-americano.

Propõe-se, noutro passo, interpretar os termos dos enunciados normativos, de modo a pensar a autônoma do substituto processual como a liberdade conferida pela lei para este produzir o melhor argumento em favor da massa, após o cumprimento do dever de realizar a abertura da sua facticidade. É que, a autonomia do substituto processual não pode ser encarada como uma permissão de liberdade total para conduzir o processo coletivo, sob pena de ferir o direito ao devido processo legal coletivo.

A abertura ao horizonte de sentido da massa não é algo simples. É preciso, pois, que o substituto, primeiramente, reconheça - antes de estabelecer com a massa uma relação cognitiva de sua facticidade - a relação social que exerce efeitos sobre a abertura de sentidos. Ou melhor, o substituto, antes de realizar a abertura à individualidade da massa, deve conhecer dos efeitos das estruturas sociais que veiculam o desvio de linguagem entre ele e a massa.

Assim é que, o dever do substituto em realizar uma performance ótima é uma verdadeira pesquisa sobre as condições existenciais da massa. É um engajamento espiritual, no qual o substituto processual visa o esquecimento de si pela conversão do olhar lançado às circunstâncias comuns da vida da massa e a aceita como singular. Propõe-se, pois, que o substituto processual compreenda e apresente a massa em juízo, em toda sua particularidade - tal qual se realizaria no ofício do etnógrafo.

Neste contexto, e como se trata de um dever de performance do substituto, como corolário ao direito fundamental ao devido processo legal coletivo, é preciso, pois, que haja um controle judiciário de sua observância. Somente assim é possível comprometer o resultado do processo com a emancipação política da massa.

Assim, pela análise em concreto, o juiz poderá se convencer de que o legitimado processual é porta voz da massa e o autoriza a defender os interesses da massa.

REFERÊNCIAS

ANDERSON, Benedict. **Comunidades Imaginadas. Reflexões sobre origem e difusão do nacionalismo**. São Paulo: Cia das Letras, 2008.

ARRUDA ALVIM, José Manoel. **Código de Processo Civil Comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1975.

BOURDIEU, Pierre, **O Poder Simbólico**. 14. ed. Tradução Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2010.

BOURDIEU, Pierre. Compreender. In: BORDIEU, Pierre. **A Miséria do Mundo**. Petrópolis: Vozes, 2007.

BOURDIEU, Pierre; BALAZS, Gabrielle. O Interrogatório. In: BORDIEU, Pierre. **A Miséria do Mundo**. Petrópolis; Vozes, 2007.

BRASIL. Lei Federal no 7.347, de 24 de julho de 1985. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 24 jul. 1985.

BRASIL. Lei Federal no 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 11 set. 1990.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI nº 2482, Tribunal Pleno, relator Ministro Moreira Alves. Brasília, DF, 02 de outubro de 2002. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=375402>>. Acesso em: 29 jul. 2014.

CAMARGO, Margarida Maria Lacombe. **Hermenêutica e Argumentação**. 3. ed. Rio de Janeiro, Renovar, 2003.

CAMBI, Eduardo. **Neoconstitucionalismo e Neoprocessualismo**. Revista dos Tribunais, 2010.

CAMPOS JÚNIOR, Ephraim de. **Substituição Processual**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985.

CANETTI, Elias. **Massa e Poder**. Tradução Sérgio Tellaroli. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

CARNELUTTI, Francesco. **Sistema de Direito Processual Civil**. Tradução Hiltomar Martins Oliveira. São Paulo: Classicbook, 2000, v. II.

CARVALHO, Acelino Rodrigues. **Substituição processual no processo coletivo: um instrumento de efetivação do estado democrático de direito**. São Paulo: Pilares, 2006.

CHIOVENDA, Guiseppe. **Instituição de direito processual civil**. 2ed. São Paulo: Bookseller, 2000. v. II.

CINTRA, Antônio Carlos de Araujo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 23 ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria Geral dos Direitos Fundamentais**. 3ed. São Paulo: RT, 2011.

DELGADO, José Augusto. Reflexões sobre a substituição processual. **AJURIS**, Porto Alegre, n. 64, 162-187, jul. 1995.

DIDIER JR., Fredie; ZANETTI JR., Hermes. **Curso de Direito Processual Civil: Processo Coletivo**, 4. ed. Salvador: JusPodium, 2009, v.4.

DURKHEIM, Émile. **Da Divisão do Trabalho Social**. Tradução Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

GIDO, Antônio. A representação adequada nas ações coletivas brasileiras: uma proposta. **Revista de Processo**. São Paulo: RT, 2003, nº. 108.

GIDI, Antônio. **Coisa julgada e litispendência em ações coletivas**. São Paulo: Saraiva, 1995.

GRAU, Eros Roberto. **Ensaio e Discurso sobre a Interpretação/Aplicação do Direito**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Ações Coletivas ibero-americanas: novas questões sobre a legitimação e a coisa julgada. **Revista Forense**. Rio de Janeiro, 2002, nº. 361.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Interesses Difusos: Conceito e Legitimidade para agir**. 7. ed. São Paulo: RT, 2011.

MARQUES, José Frederico. **Instituições de direito processual civil**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1971, v. II.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo**. 23.ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

MOREIRA, Luiz. **Fundamentação do Direito em Habermas**. 3.ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004.

NERY JR., Nelson. **Código brasileiro de defesa consumidor**: comentado pelos autores do anteprojeto. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1998.

NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo civil**, 7ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2003.

OLIVEIRA JÚNIOR, Waldemar Mariz de. **Substituição Processual**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1971.

PALMER, Richard. **Hermenêutica**. Tradução Maria Luísa Ribeiro Ferreira. Lisboa: Ed. 70, 1999.

QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro de. A legitimidade do Ministério Público na Defesa de Direitos Individuais Homogêneos: Tentativa de sistematização do tema. **Revista Cej/rn**, Natal, v. 13, n. 16, p.105-126, jul/dez. 2008.

REBOUL, Olivier. **Introdução à retórica**. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

SIMMEL, Georg. **Questões Fundamentais da Sociologia**. Tradução Pedro Caldas. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2006.

SINGER, Paul. A Cidadania para Todos. In: **História da Cidadania**. PINSKY, Jaime; PINSKY, Carla Bassanezi (Org.). São Paulo: Contexto, 2003.

SLOTERDIJK, Peter. **O Desprezo das Massas**: ensaio sobre lutas culturais na sociedade moderna. Tradução Claudia Cavalcanti. São Paulo: Estação Liberdade, 2002.

TARDE, Gabriel. **A Opinião e as Massas**. Tradução Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

VENTURINI, Elton. **Processo Civil Coletivo**. São Paulo: Malheiros, 2007.